



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Lei nº 8.938, de 20 de dezembro de 1989**

Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais de registro.

**PEDRO SIMON,**

Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo nº 82, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou, e eu promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Os serviços prestados por notários e registradores serão remunerados mediante emolumentos, calculados com base na unidade de referência de emolumentos (URE) de acordo com as tabelas anexas.

Paragrafo único - Uma unidade de Referência do Emolumentos corresponde Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

**Art. 2º** - Todos os valores previstos nesta lei serão reajustados mensalmente, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), arredondada a Fração do Cruzeiro dos emolumentos para a unidade superior.

Paragrafo único - No caso de extinção de BTN, os emolumentos serão corrigidos com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE (Fundação do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da UFRGS), ou, na falta desses pelo que for considerado o índice oficial da inflação.

**Art. 3º** - Os emolumentos serão corrigidos com base nos indicadores econômicos serão devidos por quem solicitar o serviço e pagos antecipadamente.

§1º - Não sendo possível calcular previamente os emolumentos, será cobrado adiantamento razoável, no qual será corrigido pelo mesmo índice que incidir sobre os emolumentos, da data do adiantamento da data da complementação posterior.

§2º - As despesas com postagem da correspondências, telegramas, telex, fax-similes, de publicação de avisos e editais, quando necessárias à prestação do serviço e expressamente solicitadas, serão acrescidas emolumentos.

§3º - Em matéria de emolumentos, não se admite aplicados por analogia, período em outro qualquer fundamento.

**Art. 4º** - Os emolumentos e despesas cobrados serão lançados nos próprios documentos ou papéis expedidos correspondentes aos atos praticados, fornecendo-se recibo determinado a quem o pagar.

**Art. 5º** - Os serviços notariais e de registro manterão tabela atualizada de seus emolumentos afixada a via ata do público.

**Art. 6º** - Os emolumentos recebidos e as suas despesas realizadas serão escriturados em livro próprio.

**Art. 7º** - A cobrança de emolumentos e despesas com infração desde lei será considerada falta grave Art 757 de Lei nº 5.256/66, punida também com restituição em dobro da quantia cobrada em excesso, devidamente corrigida.

Paragrafo único - Os juizes de 1º e 2º grau fiscalizarão a cobrança de emolumentos nos atos e papéis sujeitos ao seu exame, devendo punir disciplinamente o servidor faltoso.

**Art. 8º** - Independentemente de fiscalização do magistrado, qualquer prejudicado poderá reclamar perante juiz contra exigência de emolumento feitos por servidor, e qual poderá deduzir defesa escrita, dentro do prazo de 48 horas. Apresentada ou não a defesa, em igual prazo decidirá o juiz.

Parágrafo Único - Da decisão caberá recurso para o Corregedor-Geral da Justiça, dentro de cinco dias contados da data de intimação.

**Art. 9º** - As dúvidas na aplicação deste regimento serão dirimidas pela Corregedoria - Geral da Justiça com recurso para o conselho de magistratura.

**Art. 10** - Aplica-se ao registro Civil das Pessoas Naturais os dispositivos desta lei, revogando-se os artigos 1º e 2º e seus parágrafo, de lei nº 2.973, de 3 de janeiro de 1985.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revoga-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1989

**Pedro Simon** - Governador do Estado

José Ernesto Pesquote - Secretário de Estado da Fazenda

Bernardo Olavo Gomes de Souza - Secretário de Estado da Justiça

Cezar Augusto Schirmer - Secretário de Estado extraordinario da Casa Civil